



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11007.001657/97-83  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.394  
RECURSO N.º : 121.087  
RECORRENTE : SÃO LEANDRO AGROPECUÁRIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR –  
EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996

Somente são consideradas isentas do imposto as áreas de interesse ecológico que ampliam as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 11, II, da Lei nº 8.847/94).

PRECLUSÃO.

Não compete ao Conselho de Contribuintes apreciar matéria não contestada na impugnação.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que o conhecia integralmente. Por unanimidade de votos, em negar provimento à parte conhecida do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

**08 DEZ 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.087  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.394  
RECORRENTE : SÃO LEANDRO AGROPECUÁRIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa rural acima identificada foi notificada a recolher o ITR relativo aos exercícios de 1995 e 1996, e contribuições acessórias (fls. 06 e 07), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "SEIS", localizado no município de Rosário do Sul – RS, com área de 127,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1468929.4.

### DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – SRL

Primeiramente, a interessada se utilizou do recurso da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, pleiteando a alteração de vários itens da DITR/95, tendo sido frustrada sua pretensão (fls. 05).

### DA IMPUGNAÇÃO

Indeferida a SRL, a empresa interessada, por seu representante (fls. 22/23), apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 10, dentre os quais Laudo Técnico (fls. 08 ). A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- a impugnante protocolou SRL, solicitando a isenção do ITR, tendo em vista Laudo Técnico que comprova que o imóvel em questão encontra-se na área de proteção ambiental do Ibirapuitã, conforme Decreto nº 529/92, e portanto é isento de ITR, em face do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94;

- tal procedimento foi julgado improcedente, com base no art. 11, II, da Lei nº 8.847/94 e Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR MP 22/97;

- o Decreto nº 529/92, em seu art. 3º, demarcou a área de proteção ambiental do Ibirapuitã – RS;

- restou estabelecido que a responsabilidade, supervisão e administração da chamada APA do Ibirapuitã estaria a cargo do IBAMA, em articulação com o órgão estadual do meio ambiente do Rio Grande do Sul, organizações não governamentais interessadas e prefeituras de Alegrete, Quaraí,

RECURSO Nº : 121.087  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.394

Rosário do Sul e Santana do Livramento, em cuja área territorial encontra-se localizada;

- esclareça-se que no citado Decreto não consta a impossibilidade do uso do imóvel para a exploração agropecuária, vegetal, mineral e aquícola, mas sim restrições à sua utilização (art. 9º);

- a declaração da área como de proteção ambiental, a cargo do Poder Executivo, está subordinada aos princípios constitucionais que regulamentam o exercício da propriedade, sem que seja suprimido de tal poder o direito de criar limitações ou impor restrições, conforme as necessidades;

- assim, conforme a legislação do ITR (Leis nºs 8.171/91, art. 104, parágrafo único; 8.847/94, art. 11, II; e 9.393/96), as isenções são genéricas, não estabelecendo qualquer restrição ao uso da propriedade;

- a presente impugnação encontra-se respaldada na interpretação cristalina da lei, que não encontra ressonância na tese que denegou a SRL.

Ao final, a interessada requer a isenção do ITR, alegando que este não é devido pelo proprietário de imóvel situado na Área de Proteção Ambiental do Ibirapuitã.

#### DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Ao receber os autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS solicitou diligência, no sentido de que fosse regularizada a representação processual da empresa interessada, e verificada a situação da Notificação do ITR/96, já que esta constava dentre os documentos anexos à impugnação, sem contudo figurar no corpo desta.

A representação processual foi regularizada por meio dos documentos de fls. 22/23. Sobre a Notificação de 1996, a requerente esclareceu que, enquanto estava sendo preparada a impugnação do exercício de 1995, foi recebida a de 1996 e, seguindo instrução de funcionário da repartição, juntou-a ao pedido, já que as duas dependiam da retificação pleiteada (fls. 21).

#### DA DECISÃO SINGULAR

A autoridade julgadora de primeira instância, em 07/07/98, indeferiu a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 26 a 30):

*jel*

RECURSO Nº : 121.087  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.394

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL – ITR/95 E ITR/96**

**Constitucionalidade das leis:**

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF/88).

**Áreas isentas:**

Somente são consideradas isentas as áreas de interesse ecológico quando essas áreas ampliam as restrições de uso estabelecidas na Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89.

**PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”**

**DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Inconformada com a decisão singular, a interessada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 33 a 35), acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 42). A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, aduzindo o seguinte:

- a exclusão das áreas em questão quanto à incidência do ITR não foi revogada, e não seriam Pareceres ou Instruções Normativas que poderiam negar o benefício (sem negar o valor destes, dentro de suas atribuições);

- consideramos impróprio o VTN arbitrado pela Receita Federal, sem correspondência com a realidade da região;

- as demais taxas também seriam reprocessadas (a SRL corrigia a quantidade de trabalhadores temporários, rateados entre os imóveis sob a mesma administração);

- não achamos correta a cobrança de multas e juros sobre a matéria em julgamento.

É o relatório. *fel*

RECURSO Nº : 121.087  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.394

VOTO

Pleiteou a empresa interessada, por meio da impugnação de fls. 01 a 03, a isenção do ITR dos exercícios de 1995 e 1996, incidente sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Seis", no município de Rosário do Sul – RS.

Alega a requerente que as terras em questão são de interesse ecológico, por estarem situadas na Área de Proteção Ambiental do Ibirapuitã, assim declarada pelo Decreto nº 529/92.

Por outro lado, a Declaração de ITR – DITR/96 informa a utilização total da área aproveitável, onde é desenvolvida a atividade pecuária (fls. 15).

Sobre a matéria, a Lei nº 8.847/94 estabelece, *verbis*:

“Art. 4º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal.

.....  
Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente – federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior.” *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.087  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.394

O art. 4º, acima, mostra claramente a incompatibilidade entre “área aproveitável, passível de exploração pecuária”, como é o caso do imóvel da interessada, com “área de interesse ecológico”, como pretende a requerente classificar suas terras.

Mais adiante, no art. 11, onde são explicitadas as isenções, o legislador condiciona a isenção, no caso das áreas de interesse ecológico, à ampliação das restrições de uso impostas às áreas de preservação permanente e de reserva legal, reafirmando assim a incompatibilidade verificada no art. 4º.

A impropriedade da pretensão apresentada pela requerente transparece, inclusive, no preenchimento do formulário da DITR, que reflete fielmente a legislação vigente.

Assim, caso a tese da interessada fosse aceita, ter-se-ia a absurda situação de um imóvel rural com zero hectares de área aproveitável (Quadro 5 – linha 39), e ao mesmo tempo com grau de utilização de 100% (fls. 15). Matematicamente, inclusive, a operação é impossível, uma vez que o Grau de Utilização nada mais é que a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. Ter-se-ia, então, 119,6 ha/zero, operação esta sem solução.

Destarte, a decisão singular está correta, não merecendo qualquer reparo.

Quanto aos demais itens da DITR, cuja retificação é solicitada no recurso – VTN impróprio para a região e reprocessamento das contribuições e cobrança de multa e juros – estes não constaram da impugnação, que limitou-se a focalizar a questão da isenção. Assim, tais itens, não expressamente contestadas quando da apresentação da impugnação, consideram-se não impugnadas, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Sobre o tema, tem-se a manifestação de Antonio da Silva Cabral, em sua obra “Processo Administrativo Fiscal” (Editora Saraiva - SP - 1993 - Págs. 174 e 175), quando analisa os efeitos da preclusão:

“Vê-se, portanto, que é tradição considerar-se o processo como um ordenamento encadeado de atos e termos, no tempo, devendo a parte praticar cada ato no devido tempo.

.....  
Ora, se o contribuinte não impugnou determinada matéria, é evidente que o julgador de 1º grau não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.”

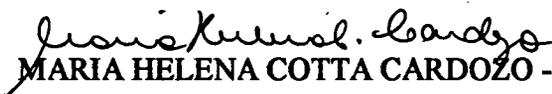
*pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.087  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.394

Diante do exposto, reconheço a tempestividade do recurso, dele conhecendo tão somente no que diz respeito à isenção pleiteada, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_ 2ª \_\_\_\_\_ CÂMARA

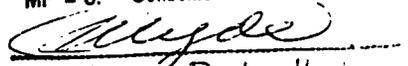
Processo nº: 11007.001657/97-83  
Recurso nº : 121.087

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

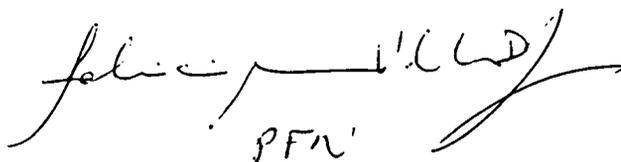
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.394.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado, Advogado  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00

  
PFN